

Sociedades tradicionais, desenvolvimento econômico e meio ambiente: reflexões sobre a sustentabilidade como valor constitucional

*Traditional societies, economic development and
environment: reflections for sustainability as
constitutional value*

Beatriz Souza Costa*

Angélica Cristiny Ezequiel de Avelar Teixeira**

Resumo: A questão ambiental está diretamente ligada a um problema econômico, à sustentabilidade e ao desenvolvimento de atividade econômica, com vistas à exploração de recursos naturais, que gera conflitos a respeito de nova ordem de proteção ambiental. A discussão que se apresenta tem vertente na crise ecológica atual e na busca pelo equilíbrio entre exploração econômica e sustentabilidade, inclusive no que se refere aos conhecimentos gerados coletivamente pelas sociedades tradicionais. O presente trabalho objetiva identificar e analisar como essas sociedades serão atingidas no tocante à sua identidade cultural e às suas implicações em relação ao meio ambiente e ao desenvolvimento econômico, tendo como foco o Direito Ambiental na perspectiva da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nesse contexto, cabe ressaltar a importância dos instrumentos

* Mestrado em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) 2003, e Doutorado em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) 2008. Participou do Summer Program in North American Law for Brazilian Judges, Prosecutors and Attorneys, na Universidade da Flórida, Gainesville, em 2010. Docente do Programa de Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável (Pós-Graduação e pesquisa). Professora da disciplina de Direito Constitucional Ambiental, da Escola Superior Dom Helder Câmara. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Ambiental, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito Ambiental, Meio Ambiente, Direito Constitucional e Ciência Política.

** Mestranda em Direito Ambiental pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Professora da PUCMINAS nos cursos de Administração, Engenharia de Energia, Engenharia da Computação e Engenharia Civil, Graduada em Direito pela PUCMINAS e em Engenharia Civil pela Universidade FUMEC. Especialista em Gestão Ambiental pelo IEC/PUCMINAS, Sócia-Diretora da Winners Consultores Associados Ltda.

normativos, capazes de orientar e nortear os conflitos e tensões advindos das relações do homem com a natureza e o desenvolvimento. A análise requer a aplicação do método dedutivo, de pesquisa bibliográfico-descritiva para compor os estudos e as reflexões acerca dos aspectos complexos do problema a ser investigado. Após analisados os dados, ficou evidenciado que se torna imperativo o esforço de compreender a necessidade de uma economia pautada na sustentabilidade e na internalização das externalidades, respondendo a questionamentos sobre a emergente necessidade de mudança dessa, no intuito de superar a crise ecológica. É imprescindível a submissão dos interesses econômicos individuais a um desenvolvimento sustentável de forma coletivo-distributiva e o resguardo desses em mecanismos legais e legítimos, criando uma nova ordem econômica.

Palavras-chave: Sociedades tradicionais. Desenvolvimento econômico. Meio ambiente. Direito Ambiental. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Abstract: The environmental issues is directly linked to economic problem, sustainability and development of economic activity, as the exploitation of natural resources, that generate one conflict respect of a new order of environmental protection. The discussion that appears has slope from the ecological crisis and in the search for the balance between economic exploitation and sustainability, including what refers to knowledge collectively generated for traditional societies. This present work aims to identify and analyze how this society has been affected by touching your cultural identity and their implications with the environment and economic development. In this context, it is worth noting the importance of normative instruments, able to guide conflicts and tensions arising from the human relations nature and development. The analysis requires the application of deductive method and bibliographic research and descriptive to set studies and reflections on the complex aspects of the problem to be investigated. After analyzing the data, the effort to understand the need for an economy ruled on sustainability and internalization of externalities was evident that it is imperative, searching questions about the emerging need to change those aspects in order to overcome the ecological crisis. The submission of individual economic interests to a sustainable development collectively, distributive and guard in these legal and legitimate mechanisms is essential, creating a new economic order.

Keywords: Traditional societies. Economic development. Environment. Environmental Law. Constitution of the Federative Republic of Brazil.

Introdução

A aprendizagem acerca da ciência do Direito, das ciências ambientais e da economia, com uma visão unificada ajuda a entender qual é o impacto das políticas públicas no bem-estar do Planeta. A formulação de leis, programas e metodologias capazes de integrar diversos atores, quais sejam,

governamentais, os agentes econômicos, as organizações e as demais instituições não governamentais, é crescente nesse contexto ambiental.

A questão ambiental, nas organizações modernas, ocupa hoje grande parcela dos esforços de juristas, legisladores e sociedade civil, exigindo novo pensar da economia que consiga articular e organizar uma estrutura legal que comporte uma efetiva condução de todos os setores das organizações rumo às responsabilidades socioambiental e econômica. Estas reflexões visam a implementar, nas organizações modernas, medidas e ações que possibilitem a inserção de mecanismos legais de utilização racional e equilibrada dos recursos naturais, possibilitando a preservação ambiental e a sustentabilidade como elemento fundamental para enfrentar a crise do ambiente.

Pretende-se com este artigo responder ao seguinte questionamento: É possível que o desenvolvimento sustentável (como meio de enfrentamento da crise ecológica na atualidade), ser respaldado por nova economia? Na possibilidade de ser possível, deve-se refletir sobre a economia e sua relação com a natureza e o homem numa visão mais moderna.

Desse modo, o objetivo geral do estudo é analisar em que condições as sociedades tradicionais asseguram a proteção dos conhecimentos, em especial, os associados à biodiversidade ante a exploração econômica e nova economia baseada na sustentabilidade. Nesse contexto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) tratou de deixar evidente e de forma explícita, que o meio ambiente foi elevado à categoria de direito fundamental, promovendo nova ordem de proteção jurídica, consubstanciando críticas reflexivas na aplicação do desenvolvimento sustentável.

Para abordar a situação das sociedades tradicionais e suas implicações na exploração econômica, utilizou-se de ferramenta colocada à disposição do cientista que, por meio de pesquisa, pretendeu atingir o objeto de estudo, sendo, essa, o método científico que foi feito pelo processo dedutivo. Como instrumento de trabalho, foi realizada uma extensa pesquisa bibliográfico-descritiva, com o intuito de recolher informações e conhecimentos prévios acerca do problema para o qual se procurou resposta. Assim, foram utilizadas: pesquisa bibliográfica, internet, formulações de questões, propositura de problemas, levantamento de hipóteses, registro de dados observados com o intuito de comprovar a hipótese levantada, explicações e revisão de ideias ou opiniões que estavam

em desacordo com as observações ou com as respostas resultantes, previsão ou predição, ou seja, antecipação do surgimento de certas relações que foram observadas sobre o enfoque de direito material, que ocorrem quando alguém exige a observância de seu direito.

Para o desenvolvimento do texto foram utilizados alguns critérios de estruturação do conteúdo e forma de apresentação dos mesmos, para que, em uma linguagem acessível, se pudesse compreender, com clareza, os temas expostos nos itens desenvolvidos. Não se configura, neste trabalho, a possibilidade de esgotamento do tema apresentado, mas fazer uma análise sobre a economia e a interface com a crise ecológica que se apresenta e o restabelecimento dessa crise sob o olhar da sociedade, não obstante as sociedades tradicionais.

Assim, o trabalho foi dividido em três partes: no primeiro instante, destaca-se a importância de definir *desenvolvimento* no âmbito geral, o Direito Ambiental e o Direito Econômico, visando a estabelecer um conceito abrangente dos mesmos, focando o desenvolvimento sustentável. É efetuada uma análise da questão ambiental, confrontando o enfoque econômico, o desenvolvimento, o Direito Econômico e o Direito Ambiental, dando ênfase ao desenvolvimento e a questionamentos econômicos. No momento posterior, são analisados o problema ambiental e sua relação com o desenvolvimento sustentável e o meio ambiente, restringindo a abordagem no tocante à necessidade de novo paradigma diante da exploração de recursos e atividades econômicas que ensejam efeitos negativos e causam desequilíbrio ambiental. Finalmente, é abordada a falta de proteção das comunidades tradicionais nos processos de exploração econômico-utilitarista-individual, em detrimento dos aspectos naturais, pontuando, notoriamente, conhecimentos tradicionais e respectivos conceitos.

1 A evolução do conceito de desenvolvimento econômico

Quando se fala em desenvolvimento, não se pode deixar de constatar que esse está relacionado com crescimento econômico que ocorreu, principalmente, no final do século XX. Porém, o conceito de *desenvolvimento* não está hoje ligado apenas ao crescimento econômico e à economia. Existem outros condicionantes para que o tema *desenvolvimento* seja apropriado, ou seja, leva-se em consideração o acesso à educação e à saúde básica e o índice de mortalidade infantil, pois nem

sempre o crescimento econômico simboliza que, em determinada região, a população tem melhor qualidade de vida.

A relevância do conceito de *desenvolvimento* já está sendo estudada em muitos casos, e se podem citar alguns autores precursores que realizaram obras demonstrando a preocupação com o desenvolvimento. Nesse sentido, segundo Freeman e Soete (1997), Adam Smith contribuiu com a ideia de desenvolvimento econômico que relacionava a geração de riqueza ao trabalho produtivo; David Ricardo, que foi discípulo de Adam Smith, também se aprofundou na questão do desenvolvimento e das implicações da mecanização na construção do capital. Ainda segundo os autores, no século XIX, List introduziu o conceito de investimento intangível, argumentando que determinada situação de um país é resultado das descobertas, invenções, melhorias, aperfeiçoamentos acumulados de geração em geração, o que forma o capital intelectual dos seres humanos.

Já Fonseca (2005) acrescenta que John Stuart Mill desenvolveu a ideia de abordar a tecnologia, ou melhor, as inovações tecnológicas no campo da agricultura, pois acreditava que o aperfeiçoamento nessa área contribuiria para o desenvolvimento econômico. Ainda segundo o autor, Karl Max trabalhou a ideia de crescimento econômico-capitalista sob a ótica do capital e do trabalho, ou seja, baseado na teoria do valor-trabalho.

Já para Munhoz (2006), outro autor de destaque é Joseph Schumpeter que distingue crescimento econômico de desenvolvimento. Para ele as inovações empresariais seriam a alavanca para o crescimento econômico. No caso do desenvolvimento, Schumpeter avalia que as funções do crédito e do capital são instrumentos para impulsionar dito desenvolvimento. Em relação ao crescimento da economia, não basta um simples crescimento populacional e da riqueza, para implicar um processo de desenvolvimento. Importa, apenas, adaptação da mesma espécie que as mudanças naturais.

Não há como definir desenvolvimento, portanto, como um único conceito devido à complexidade e às mudanças que ocorrem na sociedade, resultado das implicações políticas e econômicas do Estado. Assim assinala Corrêa:

Podemos dizer que os papéis das empresas privadas e do Estado são complementares em relação à materialização do desenvolvimento. O Estado, que é um agente normativo e regulador da atividade econômica, no exercício desse seu *papel*

principal, atuará para estimular o comportamento da iniciativa privada em certa direção e também para reprimir comportamentos indesejáveis. (2006, p. 196).

Portanto, *desenvolvimento* tem um conceito amplo que ultrapassa a percepção de crescimento econômico interligado a fatores econômicos, sociais e políticos do qual o Direito faz parte, completando e compondo os elementos essenciais à análise e a possíveis soluções de conflitos. Duas áreas se destacam nesse sentido: a ambiental e a econômica.

1.1 O conceito e a relação do Direito Ambiental com o Direito Econômico

No tocante ao desenvolvimento econômico com sustentabilidade ecológica, pode-se lançar mão do Direito Econômico como elemento da organização da economia e do Direito Ambiental como balizador para melhor compreensão da questão ambiental. Nesse sentido, cabe focar a proteção da natureza e o combate à poluição, essa tutelada pelo Direito Ambiental, já que possui regras jurídicas destinadas a esse fim. Insurge, então, a necessidade de buscar auxílio à proteção do meio ambiente, tendo em vista que esse se integra a fatos econômicos e modernos da sociedade, em relação às atividades humanas.

Segundo Patrício, o conceito de Direito Econômico pode ser assim expresso:

Direito Econômico é o sistema de normas – ou a disciplina jurídica que as estuda – que regulam:

- i) a organização da economia, designadamente definindo o sistema e o regime econômico;
- ii) a condução ou controle superior da economia pelo Estado, em particular estabelecendo o regime das relações ou do “equilíbrio de poderes” entre o Estado e a economia (os agentes econômicos, máxime os grupos de interesses concentrados); e
- iii) a disciplina dos centros de decisão econômica não estadual especialmente enquadrando macroeconomicamente a atividade das instituições fundamentais. (1981, p. 76-77).

Sob a ótica do liberalismo, ocorria o afastamento total do Estado em relação à atividade econômica e ao indivíduo. Não havia a intervenção do Estado na economia. No feudalismo, anterior ao liberalismo e ao iluminismo, o Estado controlava as atividades econômicas através do financiamento de expedições mercantilistas por Portugal, Espanha e Inglaterra. Cria-se um crescimento em que o Estado vai cuidar da segurança, mas, na vida privada, é a lei da autonomia individual que vai prevalecer nesse momento, ou seja, o direito de fundamentação, o direito à liberdade individual, orientou as relações sociais (iluminismo).

Iniciativas privadas, na perspectiva de igualdade, foram crescentes e, para alguns autores como Corrêa (2006), o Direito Econômico surge com a concentração capitalista. Já havia, nessa época, por exemplo, relações de contrato (Contratos de Trabalho), existindo também autonomia da vontade, mas só um lado é que controla as relações de trabalho, o que gera desequilíbrio. Para fazer justiça, é necessário que o Estado chame para si o controle da atividade econômica e, portanto, o Direito Econômico vai tratar da intervenção do Estado na economia. Esse Estado é formado de entes privados e entes públicos, e o nascimento do socialismo levou ao nascimento de uma disciplina jurídica especializada, ou seja, o Direito Econômico.

Ainda para Corrêa (2006), há diferentes percepções do que é o Direito Econômico, dentre as quais, podem-se destacar as visões de Farjat, que diz que o Direito Econômico é a antítese do sistema liberal, pois foi liberal e radical ao estabelecer a separação do Estado e da economia, surgindo da intervenção daquele nessa; e de Chenot que denomina o alargamento do Poder de Polícia (fiscalizar o cidadão), sendo um dos poderes do Estado a Administração Pública, e o outro é o de regulamentar. Para o primeiro o Direito Econômico, na verdade, a defesa da concorrência e da regulação; para o segundo o Direito Econômico então teria nascido do Direito Administrativo. Já na segunda metade do século XX, nos Estados brasileiros, começa a crescer a ideia de desenvolvimento e uma onda desse.

O Direito Econômico trata de implementar a economia dirigida; por outro, pode se tratar de intervenção do Estado na economia. Outrossim, pode ter o termo atuação econômica do Estado na economia, ao invés de intervenção. Portanto, o fim imediato do Direito Econômico é a coletividade, o mediato, o indivíduo. O Estado vai criar órgãos reguladores e fiscalizadores e normas direcionadoras da atividade econômica, estruturando uma política que interfira na realidade.

O aspecto, todavia, de maior relevo quanto à política econômica diz respeito às violências perpetradas contra a utilização de recursos econômicos e recursos naturais. As metas econômicas fixadas pelo Estado são mais eficazmente alcançadas por meio da imposição de sanções premiais, como, por exemplo, as empresas que aderem aos objetivos estabelecidos pelo governo são premiadas com a concessão de subsídios fiscais.

O desenvolvimento econômico deve ocorrer em consonância com o desenvolvimento ambiental. O Direito Ambiental é um direito de gestão, pois deve decidir o risco de agressão ao meio ambiente. A questão ambiental não é só uma questão do Estado como política, mas também uma questão de sociedade. O Estado aparece como extensão social, e os titulares dos direitos ambientais e culturais são os cidadãos. O Estado deve executar a lei e, com base no ordenamento jurídico, pode explicitar o que vem a ser Direito Ambiental:

[...] conjunto de princípios e regras impostos, coercitivamente, pelo Poder Público competente, e disciplinadores de todas as atividades direta ou indiretamente relacionadas com o uso racional dos recursos naturais (ar, águas superficiais e subterrâneas, águas continentais ou costeiras, solo, espaço aéreo e subsolo, espécies animais e vegetais). Alimentos e bebidas em geral, luz, energia, bem como a promoção e proteção dos bens culturais (de valor histórico, artístico, arquitetônico, urbanístico, monumental, paisagístico, turístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico), tendo por objeto a defesa e preservação do patrimônio ambiental (natural e cultural) e por finalidade e incolumidade da vida em geral, tanto a presente como a futura. (CUSTÓDIO, 1996, p. 58).

Silva (2011, p. 43) afirma que “o Direito Ambiental é hoje um ramo do Direito Público, tal é a forte presença do Poder Público no controle da qualidade do meio ambiente, em função da qualidade de vida concebida como uma forma de direito fundamental da pessoa humana; especialmente o é o Direito Ambiental Constitucional”. Esse se dá através de um complexo de princípios e normas coercitivas, que visam às presentes e futuras gerações, à sustentabilidade.

Dessa forma, uma das questões fundamentais para o Direito, hoje, se delinea em como harmonizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente, colaborando com o crescimento econômico sem que, para isso, os recursos naturais ou ecológicos sejam colocados em risco. O Direito Ambiental pressupõe melhorar e aperfeiçoar essa relação, já que está em constante evolução, desenvolvimento e expansão. Haja vista a Declaração do Meio Ambiente em 1972, em Estocolmo, que contribuiu com a elaboração de 26 princípios de Direito Ambiental.

Importante é ressaltar que, posteriormente, evidenciam-se os reflexos que esse evento teve, influenciando na concepção e elaboração do capítulo sobre o meio ambiente na CF/88 pelo poder constituinte. Nesse mesmo sentido, descreve Silva:

A Declaração de Estocolmo abriu caminho para que as Constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental entre os direitos sociais do homem, com sua característica de direitos a serem realizados e direitos a não serem perturbados. (2011, p. 71).

A compreensão de que o meio ambiente é abrangente e compreende aspectos diversos, como elementos naturais, artificiais e culturais, requer entender que o mesmo deva ser analisado a partir de uma ótica plural e, como bem jurídico, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, promova o desenvolvimento equilibrado. Nesse sentido, o direito à vida está intimamente ligado ao meio ambiente sadio, como afirma Costa:

No Brasil, não há dúvida de que o meio ambiente é considerado um direito fundamental, porque, qualquer interpretação contrária não encontrará amparo. A própria Constituição Federal, em seu art. 225, dispõe que “todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Portanto, fala de “todos” e de cada “um”. Sendo assim, o indivíduo tem o direito fundamental e subjetivo a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. (2010, p. 67).

Nessa seara, se torna oportuno ajustar as atividades econômicas, consideradas essenciais à qualidade de vida, com o usufruto dos recursos naturais de forma equilibrada, sensata e com um mínimo de danos ambientais sem, contudo, destruir a natureza, ou seja, obtendo a sustentabilidade.

2 Meio ambiente e desenvolvimento sustentável para ultrapassar a crise ecológica

O conceito de meio ambiente, no Direito brasileiro, foi estabelecido pela Lei 6.938/1981 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, que diz ser “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. (BRASIL, 1981). Nota-se que esse conceito, não alcança todos os bens jurídicos protegidos. É imprescindível que estejam presentes, neste conceito também os aspectos naturais, artificiais e humanos, assim como interferem na natureza e como a mesma funciona, já que tudo está inter-relacionado. Esclarecendo, “a definição despreocupa-se de rigores e eventuais controvérsias científicas para servir aos objetivos da lei: é a delimitação do conceito ao campo jurídico”. (MILARÉ, 2011, p. 101).

A CF/88 explicita em seu art. 225, que “o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e um direito de todos os cidadãos, estando o Poder Público e a coletividade obrigados a preservá-lo e a defendê-lo”. (BRASIL, 1988). Tendo em vista a amplitude do conceito de meio ambiente, vale ressaltar as afirmações trazidas por Miranda sobre o tema:

Com efeito, hodiernamente, torna-se cada vez mais difícil separar o natural do cultural, até mesmo porque é sabido que são pouquíssimos os lugares na Terra que têm escapado ao impacto da atividade humana. Desde os tempos pré-históricos até a época moderna, pouco resta da superfície da Terra que não tenha sido afetado pelas atividades humanas, razão pela qual a identificação de áreas absolutamente naturais está cada vez mais rara. (2006, p. 114).

O autor ainda assevera:

Por isso, para os fins protecionais, a noção de meio ambiente é muito ampla, abrangendo todos os bens naturais e culturais de valor juridicamente protegido, desde o solo, as águas, a flora, a fauna, as belezas naturais e artificiais, o ser humano, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico, monumental, arqueológico, espeleológico, paleontológico além das disciplinas urbanísticas contemporâneas. (MIRANDA, 2006, p. 13).

Nessa mesma trajetória, vale lembrar que o entendimento quanto à conceituação e caracterização do meio ambiente se ampliou por ser complexo. Didaticamente, para fins de estudo do mesmo e de suas implicações com as atividades relacionadas, há a divisão do meio ambiente em: meio ambiente natural ou físico (art. 25, § 1º da CF/88); meio ambiente artificial (arts. 225, 21; XX, 182 e 183 da CF/88); meio ambiente do trabalho (arts. 7º, XXII; 200, VIII da CF/88); e meio ambiente cultural (arts. 215 e 216 da CF/88). Assim, a doutrina classifica o meio ambiente em quatro aspectos: natural, cultural, artificial e do trabalho assim definidos por Fiorillo (2009).

Nesse contexto, o conceito evoluiu levando em consideração outros aspectos, como o histórico e o social, repercutindo no homem a necessidade de sobrevivência e garantia da sua existência e como esse se relaciona com a natureza, na busca por um desenvolvimento econômico sustentável, de modo que esse desenvolvimento possa contribuir na construção de sua identidade tanto no aspecto do indivíduo quanto como parte de uma comunidade. Dessa maneira, pretende-se alinhar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente, como apregoam Leuzinger e Cureau:

A CF/1988, tutelando um ambiente sadio, procura compatibilizar os ideais de desenvolvimento econômico com a necessidade de preservação da natureza. Desse modo, enquanto o desenvolvimento nacional constitui um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (art. 3º, II, CF/1988), a defesa do meio ambiente elevou-se à categoria de princípio que deverá reger a atividade econômica, conforme dispõe o inciso VI do art. 170 da Constituição Federal. Além disso, no *caput* do art. 225,

determina ao Estado e à coletividade o dever de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, conferindo, assim, a base constitucional à implementação da sustentabilidade, conceito ainda mais largo do que o de desenvolvimento sustentável. (2013, p. 7-8).

Desinformação, falta de consciência dos riscos ambientais, miséria, e frustrações devido à omissão do Poder Público têm ligação com determinantes socioeconômicas, políticas e culturais. Uma reflexão quanto às formas de organização social, dos determinantes da degradação do meio ambiente, das ações sociais e das pessoas envolvidas deve ser feita para que se obtenha sustentabilidade. (LOPES et al., 2000).

Corroborando, Milaré pontua:

Com efeito, o crescimento ou desenvolvimento socioeconômico deve portar-se como um instrumento, um meio eficaz para subsidiar o objetivo social maior. Nesse caso, as atividades econômicas não poderão, de forma alguma, gerar problemas que afetem a qualidade ambiental e impeçam o pleno atingimento dos escopos sociais. (2011, p. 186).

De acordo com Adorno (1998), sustentabilidade requer uma inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e desenvolvimento com suporte. Enchentes, dificuldades na gestão dos resíduos sólidos, lixo, poluição do ar são alguns problemas ambientais comuns na vida urbana. É o que chamamos de *externalidades negativas*. Coelho (2004, p. 33) destaca que a “externalidade é todo efeito (negativo ou positivo) que uma pessoa produz sobre a atividade econômica, a renda ou o bem-estar de outra, sem compensar os prejuízos que causa nem ser compensada pelos benefícios que traz”.

O que pode trazer uma reorganização de poder e autoridade são a informação e a educação ambientais somadas às políticas sociais com acesso à informação e transparência na gestão dos problemas ambientais urbanos. Nesse sentido, emerge o Paradigma da Sociedade de Risco, em que deveria haver uma distribuição dos riscos que afetam desigualmente a população, e esses são agravados pela modernidade e globalização. Logo, a sociedade deve aprender a fazer uso sustentável dos recursos naturais

limitados. (FERREIRA, 1996). Jacobi (1998) diz que a preocupação com o desenvolvimento sustentável está na possibilidade de, em não afetando os sistemas ecológicos, garantir mudanças sociopolíticas. Para tanto, os autores enfatizam que a visão ambiental não pode ser apenas baseada nas ciências naturais, mas também numa dimensão socioambiental e cultural.

Na década de 90, o conceito de desenvolvimento sustentável consolida-se a partir da constatação que os sistemas naturais do planeta são limitados para absorver os efeitos da produção e do consumo. Fica clara a inviabilidade de manter as políticas econômicas causadoras de danos ambientais irreversíveis, bem como a necessidade de um sistema de produção que respeite a base ecológica do desenvolvimento econômico do país. [...] A globalização da economia, a universalização de problemas ambientais, a ação organizada de grupos ambientais e de consumidores, os programas de selo verde como iniciativa governamental ou não, e as respostas organizadas de setores econômicos (normas e critérios próprios) marcam a primeira década deste século XXI. (TACHIZAWA, 2009, p. 26-27).

Não se deve, porém, esperar que, de súbito, a razão desça sobre a humanidade. Uma ética ecológica exige também uma mudança de atitude individual e uma regulamentação legal. Os indivíduos não são donos da natureza, são parte dela e, portanto, são corresponsáveis pela manutenção do equilíbrio ecológico. Para obtê-lo, é necessário avaliar também o seu relacionamento com o pensamento econômico moderno.

2.1 A questão ambiental sob o enfoque do repensar econômico

Efetuiu-se uma análise quanto à influência da economia e sua relação com o meio ambiente na vida das pessoas tanto físicas como jurídicas. Quando se trata de recursos naturais, não se pode deixar de ressaltar que as necessidades humanas são ilimitadas, fazendo com que tais recursos, no futuro, se tornem escassos. A economia trata da satisfação dessas necessidades e, de acordo com Fonseca (2014), os seres humanos não vivem somente pelos aspectos quantitativos, mas também pelos aspectos qualitativos.

Como a economia moderna baseia-se na iniciativa do capitalismo, o objetivo de dar dignidade à pessoa humana se estabelece com a ideia de economia de uma pessoa, e, portanto, devemos introduzir a conservação dos recursos naturais no debate econômico. Como ensina Echevarría,

Somos responsáveis pela natureza, não como um conjunto de todos os processos naturais que incluem até a nossa Galáxia; mas sim, na medida em que podemos interagir com os processos, por exemplo: terrenos, mares, rios, montanhas, atmosfera, seres vivos, plantas e animais para produzir mudanças substanciais que afetam todos os componentes do ecossistema que formam o Planeta. [...] Deve ser respeitada, porque o homem também é parte da natureza, e por ser parte da ordem que foi dada, ainda que o homem seja o centro, representa uma parte dela. (2008, p. 1-2, tradução nossa).¹

Assim, fica evidente a importância que o homem deve dar e da como deve agir no tocante a proteção da natureza, numa simbiose. Só que, sob certas condições, os mercados competitivos geram uma alocação de recursos em que é impossível promover uma realocação dos mesmos de tal forma que um indivíduo aumente o seu grau de satisfação sem que, ao mesmo tempo, outro piore. (LONGO; TROSTER, 1996, p. 32).

Essa situação, numa perspectiva de livre concorrência, na qual as sociedades industriais operando em livre-mercado competitivo, o fazem maximizando seus lucros, podendo, assim, atingir o ideal de eficiência, buscando a concorrência perfeita. Isso ocorreria no caso de certas condições estarem presentes, como: grande número de compradores e vendedores; homogeneidade do produto; equivalência de mercado ou atomização; plena mobilidade das corporações; pleno acesso às informações dos agentes econômicos; ausência de escala e ausência de externalidades, sejam elas positivas ou negativas.

¹ ECHEVARRÍA, Juan Claudio Morel. *Ambiente Y Cultura como objetos del Derecho*. Buenos Aires: Quorum, 2008. p. 1-2. Texto original: “Somos razoavelmente responsables por la Naturaleza, no como conjunto de todos los procesos naturales lo cual incluiria hasta nuestra galaxia; sino en la medida en que podemos interactuar con estos procesos, por ejemplo: tierras, mares, rios, montañas, atmosfera, los seres vivos, plantas y animales, para producir transformaciones sustanciales que afecten a todos los componentes de los ecosistemas que forman el Planeta. [...] Debe ser respetada porque el hombre también es parte de la Naturaleza, por ser parte del orden que le fue dado, aunque de esse orden el hombre sea su centro, o represente una infinitésima parte”.

Pode-se dizer que essa externalidade é uma das falhas de mercado, e, no que se refere à externalidade negativa, caso essa ocorra, acarretará um dano ambiental, um custo social, pois a atividade econômica tem implicações ambientais porque a produção e o consumo geram poluição e contribuem para a diminuição dos recursos naturais existentes. O que se deveria buscar é a produção de mais alimentos, por exemplo, e mais bens com investimento menor de recursos, sendo a ideia principal de racionalizar o uso e a gestão dos mesmos.

Portanto, cabe às corporações o exercício da atividade econômica e ao Estado (como agente normativo e regulador da atividade econômica) o uso adequado e responsável do meio ambiente, proporcionando crescimento econômico e desenvolvimento sustentável. Assim, o Estado exerce a atividade empresarial submetendo-se às regras de livre-concorrência. Por meio de normas, o Estado intervém para obter novo equilíbrio, diferente do equilíbrio natural, ou seja, interfere na realidade. Já as corporações podem influir nas condições e nos resultados econômicos do mercado, extraindo vantagens que as coloquem estrategicamente em posição de domínio e superioridade em relação às outras corporações. O Estado intervém, por exemplo, na concessão de subsídios para gerar externalidades positivas ou cobra multas e impostos para desestimular externalidades negativas.

O cerne da questão aqui apresentada é fazer com que a questão ambiental, nas corporações ou sociedades industriais, seja vista por uma nova perspectiva, em que os cuidados ambientais deixam de ser obstáculo à atividade das mesmas e se tornam um diferencial competitivo e estratégico para que elas se firmem no mercado, com maiores oportunidades de negócios.

Com efeito, mediante o exposto, Wolkmer e Paulitsch concluem:

Necessita-se, portanto, do estabelecimento de uma economia ecológica, que utilize o potencial produtivo da natureza para fins de incrementar a biocapacidade do planeta e, assim, assegurar um maior bem-estar humano e uma distribuição equitativa da renda. (2011, p. 211-233).

Nesse sentido, os desafios da sustentabilidade e sua construção persistem cabendo ao Estado assegurar a proteção da natureza e dos

recursos naturais. Cabe ressaltar que toda busca pelo desenvolvimento sustentável deve ser pautada pela relação do homem com a natureza, e que tal relação é cultural. Para tanto, é necessário a introdução de mecanismos de proteção dentro da esfera econômica que vislumbrem e contemplem as atividades econômicas advindas dos conhecimentos tradicionais das sociedades tradicionais.

3 Comunidades tradicionais e sua proteção jurídica

No mundo moderno e globalizado, se encontram incentivos à produção de diversos conhecimentos e inovações que contribuem para nova e crescente exploração de recursos naturais. No entanto, alguns conhecimentos, inovações ditas bens intangíveis produzidos por *Povos e Comunidades Tradicionais*, como nas artes, na música e principalmente os associados à biodiversidade, têm sido alvo de exploração econômica por países desenvolvidos que detêm recursos tecnológicos para o desenvolvimento de novos produtos.

Na utilização da denominação *Povos e Comunidades Tradicionais*, optou-se por classificar esse agrupamento como *sociedades tradicionais*, por achar o conceito mais abrangente e não dar a ideia de que, quando se fala de *povos*, se está referindo apenas aos povos indígenas, e, assim, atingir todos os considerados nas características apresentadas mais adiante. Torna-se importante a compreensão do conceito de *sociedades tradicionais*, que podem ser definidas como comunidades que se relacionam num sistema interdependente, ou seja, vivem de maneira tal que o que determina o modo de vida são os recursos naturais e os conhecimentos profundos que possuem da natureza e que são transmitidos de geração a geração, de forma oral.

Também é determinante a ocupação territorial permanente ou temporária, que se faz presente há várias gerações e como escolhem as formas de reproduzir social e economicamente, principalmente em atividades de subsistência ou atividades produtivas mais desenvolvidas. Somadas a essas características estão a valorização dos mitos, costumes, ritos e símbolos ligados às suas atividades, como a utilização de tecnologias simples que reproduzem impactos mínimos sobre o meio e o seu próprio reconhecimento e reconhecimento do *outro* de pertencer a uma cultura diferenciada. (DIEGUES; ARRUDA, 2001, p. 27).

Cabe classificar, ainda, as populações tradicionais consideradas *não indígenas*, que se apresentam, tais como: Pescadores Artesanais, Praieiros, Jangadeiros, Pantaneiros, Açorianos, Babaçueiros, Caboclos, Ribeirinhos amazônicos, Caiçaras, Caipiras, Sítiantes, Campeiros, Sertanejos, Quilombolas, Vaqueiros e Varjeiros. (DIEGUES; ARRUDA, 2001, p. 29). Pela classificação do Ministério do Meio Ambiente, podemos acrescentar: Seringueiros, Castanheiros, Quebradeiras de Coco-de-Babaçu, Comunidades de Fundo de Pasto, Faxinalenses, Marisqueiras, Ciganos, Varzanteiros, Pantaneiros, Geraizeiros, Veredeiros, Caatingueiros, Retireiros do Araguaia, entre outros.

O cientista Jared Diamond, em entrevista (JANSEN, s/d), descreve que as comunidades tradicionais guardam os conhecimentos de nossos ancestrais. Argumenta que a sociedade moderna, ou sociedade industrial, pode aprender sobre questões universais como educação dos filhos, tratamento dos idosos, avaliação de riscos e manutenção da saúde e do bem-estar, pois considera que as sociedades tradicionais e as sociedades modernas têm as mesmas dificuldades nos aspectos universais.

Nesse sentido, estabelece o princípio 22 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992 que

os povos indígenas e suas comunidades, bem como outras comunidades locais, têm um papel vital no gerenciamento ambiental e no desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e de suas práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e apoiar adequadamente sua identidade, cultura e interesses, e oferecer condições para sua efetiva participação no atingimento do desenvolvimento sustentável. (ONU, 1992).

As sociedades tradicionais têm extrema relevância para o meio ambiente, vistos a diversidade cultural e os conhecimentos tradicionais coletivos que preservam e valorizam os ecossistemas desenvolvidos pelas mesmas e que nem sempre são percebidos como meio de desenvolvimento econômico.

Devido aos interesses econômicos e o não respeito aos conhecimentos tradicionais adquiridos e desenvolvidos coletivamente e compartilhados por essas comunidades, assim como o desrespeito à cultura das mesmas, essas retornam alvo de grandes corporações que visam a explorar os

conhecimentos tradicionais produzidos coletivamente, em especial, aos associados à biodiversidade, colocando em risco a sobrevivência e a proteção do reconhecimento de seus direitos, identificados como autorais coletivos. A ideia aqui é de proteger esse patrimônio cultural, ou seja, não monopolizar esses conhecimentos de forma individual num sistema em que predomina a sociedade industrial.

Como se pode perceber, na mesma linha, afirmam Johnson e Lundvall: “Muitas empresas apropriam-se do conhecimento e o transformam em mercadorias através de direitos de propriedade intelectual. Mas, este conhecimento é produzido socialmente e compartilhado, o que o torna difícil de ser individualizado e remunerado”. (2005, p. 91-92).

Com efeito, Rammê descreve:

O primeiro desafio imposto ao Estado de Direito é o da superação da desigual distribuição do poder econômico no cenário social. Afinal, uma desigual distribuição do poder econômico gera poder político aos mais ricos, os quais utilizam esse poder para condicionar o estado de Direito em seu benefício, gerando mais desigualdade e exploração.[...]

Essa submissão do poder político ao poder econômico é, portanto, uma forte ameaça às conquistas do Estado de Direito contemporâneo e um de seus desafios centrais.

O segundo importante desafio que se apresenta ao Estado de Direito contemporâneo é o da superação da desigual distribuição da degradação ambiental no espaço coletivo. Um desafio que também decorre da submissão do poder político ao poder econômico, mas que apresenta um viés específico, socioambiental: o da destinação da maior carga dos danos e riscos ambientais decorrentes do processo de desenvolvimento a certas comunidades tradicionais, grupos de trabalhadores, grupos raciais discriminados, populações pobres, marginalizadas e vulneráveis. (2013, p. 145-161).

Oportuno é dizer que, quando se fala em Sociedades Tradicionais, essas são estudadas no âmbito do Direito Ambiental quase sempre sob a ótica dos conhecimentos tradicionais, enquanto a observância e o foco estão na preservação desses conhecimentos, visto o interesse econômico

dito anteriormente. A temática das Sociedades Tradicionais em si fica relegada, e o interesse sobre as mesmas recai principalmente na apropriação econômica, devido à fonte de conhecimentos produzidos por essas.

Faltam estudos para que a comunidade jurídica avance em relação à situação jurídica de algumas Sociedades Tradicionais, considerando outros aspectos e não somente os dos conhecimentos tradicionais. Dessa forma, cabe à doutrina ambiental fazer um detalhamento profundo sobre as questões que permeiam a relação entre o Direito Ambiental e as Sociedades Tradicionais, pois essas preservam, na forma de viver, uma harmonia com o meio ambiente de forma equilibrada.

Quanto à proteção constitucional dada às Comunidades Tradicionais, no que tange aos conhecimentos tradicionais produzidos, esses são considerados bens culturais. As normas da CF/88 que protegem o bem cultural imaterial estão previstas nos seus arts. 215 e 216.

Segundo o Ministério do Meio Ambiente,

por meio do Decreto nº 6.040 de 2007 o Governo Federal instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais – PNPCT com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições. Compete à Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais – CNPCT, criada pelo Decreto, de 13 de julho de 2006, coordenar a implementação desta Política. (BRASIL, 2007).

A definição dada pelo Decreto 6.040, de 2007, em seu art. 3º, refere que Povos e Comunidades Tradicionais são

grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. (BRASIL, 2007).

Não obstante, deve-se fazer uma reflexão quanto à instituição dessa Política Nacional, no sentido de fazê-la por *decreto* ao invés de por *lei*, possuindo um caráter muito mais governamental.

A produção de conhecimentos tradicionais por povos indígenas, quilombolas e Populações Tradicionais deve ser tutelada por um regime jurídico *sui generis* de proteção. Quando essa proteção legal não existe, pode haver a apropriação e utilização desses conhecimentos por terceiros.

Oportuno é dizer que o devido prosseguimento dessa produção depende de mecanismos que promovam segurança e sobrevivência física e cultural dos Povos Tradicionais, pois ultrapassam a esfera econômica e penetram no domínio das representações simbólicas e de respeito à sua identidade cultural. (SANTILLI, 2004, p. 345).

Considerações finais

Ao se questionar sobre as interfaces entre o meio ambiente e o homem, na exploração de recursos naturais, deve-se incluir, nesse processo, um posicionamento e o desenvolvimento de novas ações que permitam a melhoria dessa relação. O modelo atual de desenvolvimento não responde favoravelmente às críticas que a esse se faz, gerando uma crise moral.

Limites impostos devem ser observados para conter os anseios desenfreados em busca de um crescimento econômico inexorável que não recria alternativas de construção de novo modelo de desenvolvimento, que possibilite o equilíbrio sustentável do Planeta. Urge então, a necessidade de atuação do Poder Público como agente importante para conciliar os interesses de vários atores, quer no campo social, que no econômico e no ambiental, principalmente no desenvolvimento de novo modelo econômico, que leve em consideração o equilíbrio da natureza e o homem.

Um fator importante na superação da crise ambiental que se apresenta é o desenvolvimento de uma consciência ambiental, pressuposto básico à criação e ao desenvolvimento, nas novas gerações, de princípios e valores que possam nortear o comportamento dos indivíduos e de sua sociedade, no intuito de solucionar problemas socioambientais e construir um caminho para o desenvolvimento sustentável.

Nesse contexto, a reestruturação é fundamental, ou seja, precisamos de uma transição intelectual; na verdade, de uma revolução, uma passagem que deve passar pelo movimento cultural. As atuais teorias de Direito

Ambiental e Direito Econômico, sozinhas, não bastam, pois a mobilização deve ser conjunta entre os governantes e a sociedade. Nesse contexto, é assaz necessário que se busquem novos modelos de desenvolvimento econômico e social, resguardando, inclusive, as comunidades hoje vulneráveis e lhes garantir seus direitos. Uma reforma estrutural, pautada pela internalização das externalidades se faz necessária para alcançar o equilíbrio entre a preservação dos direitos das sociedades tradicionais e o desenvolvimento econômico sustentável.

Referências

ADORNO, Rubens de C. F. *Apontamentos sobre qualidade de vida, lazer e violência*. São Paulo: Cedec, 1998.

ANDRADE, Rui Otávio Bernardes de; TACHIZAWA, Takeshy; CARVALHO, Ana Barreiros de. *Gestão ambiental: enfoque estratégico aplicado ao desenvolvimento sustentável*. 2. ed. ampl. e rev. São Paulo: Pearson, Makron Books,

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 out. 2015.

BRASIL. Decreto 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 2 out. 2015.

BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 29 nov. 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

CORRÊA, Daniel Rocha. Certificação ambiental, desenvolvimento sustentável e barreiras à entrada. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 43, n. 169. Jan./mar. 2006.

COSTA, Beatriz Souza. A proteção do Patrimônio Cultural como um direito fundamental. In: REZENDE, Elcio Nacur; STUMPF, Paulo Umberto (Coord.). *Temas de direito ambiental e desenvolvimento sustentável*. Belo Horizonte: Editora O Lutador, 2010. p. 65-88.

CUSTÓDIO, Helita Barreiro. Legislação ambiental no Brasil. *Revista de Direito Civil*, São Paulo, v. 76, n. 58, 1996.

DIEGUES, A. C.; ARRUDA, R. S. V. (Org.). *Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil*. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2001.

ECHEVARRÍA, Juan Claudio Morel. *Ambiente y cultura como objetos del Derecho*. Buenos Aires: Quorum, 2008.

FERREIRA, Amauri Carlos. *Epistemologia e ecologia*. Belo Horizonte: IEC/PUCMG, 1996. Apostila.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FONSECA, João Leopoldino da. *Direito Econômico*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FREEMAN, C.; SOETE, L. *The economics of industrial innovation*. Londres: Pintr Publishers, 1997.

JACOBI, Pedro. *Cidades sustentáveis*. São Paulo: Cedec, 1998.

JANSEN, Roberta. *Sociedades tradicionais e modernas têm os mesmos problemas universais, diz cientista Jared Diamond*. s/d. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sociedade/ciencia/sociedades-tradicionais-modernas-tem-mesmos-problemas-universais-diz-cientista-jared-diamond-14922168>>. Acesso em: 24 abr. 2015.

JOHNSON, Björn; LUNDVALL, Bengt-Ake. Promovendo sistemas de inovação como resposta à economia do aprendizado crescentemente globalizada. In: LASTRES, Helena M. M.; CASSIOLATO, José E.; ARROIO, Ana. (Org.). *Conhecimento, sistemas de inovação e desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Ed. da UFRJ; Contraponto, 2005. p. 83-130.

LEUZINGER, Marcia Dieguez; CUREAU, Sandra. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

LONGO, Carlos Alberto; TROSTER, Luis Roberto. *Economia do setor público*. São Paulo: Atlas, 1996.

LOPES, Igenes Vidigal et al. (Org.). *Gestão ambiental no Brasil: experiência e sucesso*. São Paulo: Atlas, 2000.

MMA. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/perguntasfrequentes?catid=16>> Acesso em: 2 out. 2015.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. São Paulo: RT,, 2011.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. *Tutela do Patrimônio Cultural brasileiro: doutrina, jurisprudência, legislação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MUNHOZ, Carolina Pancotto Bohrer. *Direito, livre concorrência e desenvolvimento*. São Paulo: Lex, 2006.

ONU. Organização das Nações Unidas. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2015.

PATRICIO, J. Simões. *Curso de Direito Econômico*. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1981.

RAMMÊ, Rogério Santos. Federalismo Ambiental Cooperativo e Mínimo Existencial Socioambiental: a multidimensionalidade do bem-estar como fio condutor. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 10, n. 20, p. 145-161, jul./dez. 2013.

SANTILLI, Juliana. Conhecimento tradicional associado à biodiversidade: afinal, do que estamos falando? In: PLATIAU, Ana Flávia Barros; VARELLA, Marcelo Dias (Org.). *Diversidade biológica e conhecimentos tradicionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 341-369.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental constitucional*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher. PAULITSCH, Nicole da Silva. Ética ambiental e crise ecológica: reflexões necessárias em busca da sustentabilidade. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 8, n. 16, p. 211-233, jul./dez. 2011.

